

Um Estudo Acerca da Evolução do Instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) no Estado de Minas Gerais

Igor Aparecido Silva Guimarães¹

Fernando Alves Viali Filho²

Carlos Eduardo de Oliveira³

Railene Oliveira Borges⁴

Resumo

Este estudo tem como objetivo demonstrar a importância da nova figura jurídica chamada Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) no meio jurídico e empresarial. Trata-se de uma inovação jurídica criada pela Lei 12.441/2011, sendo uma grande evolução do direito empresarial, nascendo de uma necessidade histórica e de uma nova política para que os empresários tenham maior segurança jurídica, tanto na constituição da empresa, quanto na modificação da responsabilidade do empresário perante terceiros. Este trabalho se mostra de grande relevância a fim demonstrar os efeitos positivos ou negativos no âmbito jurídico, com relação a responsabilidade jurídica do empresário e no âmbito empresarial, com relação ao surgimento destes novos tipos empresariais no Estado de Minas Gerais. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de dados fornecido pelo setor de estatística da JUCEMG. Após a análise dos dados, conclui-se que houve uma diminuição nas Sociedades Limitas e empresário individuais, após criação da EIRELI.

Palavras-chave: EIRELI; Responsabilidade Empresarial; Tipos Empresariais.

Abstract

This study aims to demonstrate the importance of the new legal form called Single Company Limited Liability (EIRELI) in the legal and business community. This is a legal innovation created visor Law 12.441/ 2011, and a major evolution of business law, born of a historical necessity and a new policy for businessmen to have more legal certainty, both in the constitution of the company, as in the modification of the contractor's responsibility to third parties. This paper shows of great importance in order to demonstrate the positive or negative effects on the legal framework, regarding the legal responsibility of the entrepreneur and the business sector, with regard to the development of this new business types in the state of Minas Gerais. The methodology included bibliographical and documentary research, with data analysis provided by the statistical sector of JUCEMG. After analyzing the data, it is concluded that there was a decrease in Limited corporations and individual entrepreneur, after the creation of EIRELI.

Keywords: EIRELI; Corporate Responsibility; Business types.

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: asigor@bol.com.br.

² Mestre em Direito. Professor Assistente da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) lotado no curso de graduação em Ciências Contábeis da FACIP/UFU. E-mail: vialifilho@pontal.ufu.br.

³ Doutor em Economia pelo Instituto de Economia da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professor Adjunto da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) lotado no curso de graduação em Ciências Contábeis da FACIP/UFU. E-mail: carlos.oliveira@ufu.br.

⁴ Mestre em Administração (UFU). Professora Assistente da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) lotada no curso de graduação em Ciências Contábeis da FACIP/UFU. E-mail: railene.borges@ufu.br.

1 Introdução

A lei n.º 12.441/2011, publicada no dia 12.07.2011, alterou a lei n.º 10.406/2002, Código Civil, criando a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), conforme Lira (2014) esta lei é um grande avanço na legislação empresarial brasileira, sendo avanço para economia brasileira, tendo em vista que este novo tipo de empresa procura inibir a criação de “sociedades fantasmas”, aquelas constituídas por um único sócio, sendo que a existência de outro ou de outros sócios, na sociedade, era apenas mera formalidade no papel, pois constituíam com uma parcela ínfima na formação do capital social.

Diferentemente das sociedades, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), é constituída de uma única pessoa. Não se trata de organizar uma pluralidade de pessoas para consecução de um fim comum, mas de criar uma estrutura formal voltada para exploração da empresa por um único indivíduo, que permita a limitação de sua responsabilidade e a consecução de seu objetivo (CARDOSO, 2012). A lei n.º 10.406/2002, Código Civil, regulamenta os tipos de empresa no Brasil, sendo que a atividade empresarial é exercida por duas formas, dois sujeitos: o empresário, de forma individual, e a sociedade de forma coletiva (CARDOSO, 2012).

No Brasil, conforme estatísticas do Departamento Nacional de Registro Comercial (DNRC), no período de 1985 a 2005, das 9.868.627 empresas com os respectivos contratos sociais arquivados nas Juntas Comerciais brasileiras, 4.783.051 são sociedades limitadas, no percentual relativo de 48,46%. Sendo 5.031.614 são registros de firmas individuais, percentual relativo de 50,99%, 25.658,43(0,26%) são de cooperativas, 22.697,84(0,23) são anônimas e 5.921,17(0,06%) de outras empresas. Assim, 99,45% dos registros nas Juntas Comerciais brasileiras, no período de 1985 a 2005, conforme estatística do Departamento Nacional de Registro Comercial, são constituídas de firmas individuais e sociedades limitadas.

De acordo com Carreira (2012) para evitar a criação de uma empresa de individual (firma individual) alguns empresários com o objetivo de fraudar a legislação, constituíam sociedade por cotas de responsabilidade limitada e incluem na sociedade terceiros, geralmente com 1% do capital social, sem poderes dentro da sociedade, criando assim uma sociedade de fachada.

O presente trabalho tem como objetivo geral identificar as novas mudanças que surgiram com a lei 12.441/2011, demonstrando a evolução do direito empresarial, diante da necessidade de uma nova política para que os empresários tenham uma maior segurança jurídica, tanto na constituição da empresa, quanto na modificação da responsabilidade do empresário perante terceiros, bem como apresentar a evolução da EIRELI no Estado de Minas Gerais. Como objetivos específicos, procura-se demonstrar que a nova lei trata a respeito da aplicabilidade das normas pertinentes à sociedade limitada ao empresário individual (EIRELI), bem como da responsabilidade do empresário individual de forma limitada ao capital da empresa. Busca-se investigar se a nova legislação solucionou o problema existente anteriormente, com relação à assunção dos riscos e responsabilidade da atividade empresarial de forma pessoal e ilimitada pelos empresários individuais.

Diante de todo o cenário o trabalho busca demonstrar se aconteceram aumento ou redução quantitativa na criação de sociedades limitadas e empresas individuais (firmas individuais), após a lei n.º 12.441/2011, que criou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Neste caminho, a justificativa do estudo é demonstrar que a figura do empresário individual inexistia diferenciação patrimonial entre os bens da empresa e os bens pessoais do empresário. RAGC, v.4, n.10, p.120-133/2016

pessoais do sócio, respondendo os bens pessoais do empresário pelas obrigações da sociedade contraídas pela pessoa jurídica, caracterizando assim a responsabilidade ilimitada. Investigou-se nesse artigo alteração trazidas pela lei n.º 12.441/2011 e suas limitações, tal como a exigência quantitativa de Capital Social para constituição da EIRELI, que serão comentadas no decorrer deste artigo.

Este estudo está organizado em cinco seções. A primeira seção é composta desta introdução. A segunda seção apresenta a plataforma analítica. A terceira seção é composta pelos procedimentos metodológicos. A quarta seção apresenta os resultados do estudo e a quinta seção apresenta as considerações finais.

2 Plataforma Analítica

2.1 Da Separação Patrimonial da Pessoa Jurídica

O vocábulo “patrimônio” pode ser utilizado em diversas acepções, sendo que o mais utilizado defini-o como aquele que vê no patrimônio um complexo das relações jurídicas de conteúdo econômico de pessoa, seja ela física ou jurídica; portando um conjunto de bens, direitos e obrigações (ANDRADE, 1997, p.79).

O patrimônio é utilizado para construir uma pessoa jurídica, sendo posto a serviço desta, debaixo de um complexo de relações que se formam entre a pessoa jurídica e os membros outorgantes do patrimônio, para cumprir uma função específica e determinada. Nas atividades empresárias, o fim determinado é a exploração de uma atividade econômica suscetível de gerar resultados entre os sócios (OLIVEIRA FILHO, 2005).

Nas sociedades empresariais, a transferência patrimonial é feita a título de contribuição para o capital social da pessoa jurídica. Logo, a criação de uma pessoa jurídica para atividade empresarial pressupõe, a designação de um patrimônio por parte dos membros daquela (OLIVEIRA FILHO, 2005).

O patrimônio pertencente a uma pessoa jurídica é garante de suas obrigações e responsabilidade decorrente de lei ou de negócios jurídicos. Os bens e direitos transferidos em pagamento da subscrição do capital passam para a esfera de poder da pessoa jurídica, que sobre eles adquire direitos de propriedade, isto é, adquire poderes de disposição, fruição e gozo e de erga omnes, inclusive os sócios (OLIVEIRA FILHO, 2005).

2.2 Tipos de Responsabilidade dos Sócios

2.2.1 Responsabilidade ilimitada

No regime jurídico que prevê a responsabilidade ilimitada, os sócios/proprietário assumem sem restrição, respondendo solidária e subsidiariamente pelas obrigações de titularidade da pessoa jurídica. Nesse caso, esgotando todo o patrimônio social e remanescendo dívidas, os credores estarão autorizadas a entrar no patrimônio pessoal de quaisquer dos sócios até que as obrigações estejam integralmente cumpridas ou haja esgotamento completo dos seus patrimônios (BRUSCATO, 2011).

2.2.2 Responsabilidade limitada

A noção de responsabilidade tem íntima relação com a ideia de separação patrimonial anteriormente comentada. A separação só tem sentido se o patrimônio a ser separado for para a realização de alguma finalidade, uma das quais é a criação de um centro de responsabilidade limitada (OLIVEIRA FILHO, 2005).

No regime de responsabilidade limitada, o ato constitutivo determina o limite da responsabilidade pelas obrigações sociais. Desse modo, consumidos todos os recursos patrimoniais da pessoa jurídica, mesmo que restem dívidas, os credores não poderão valer-se dos bens pessoais dos sócios/proprietário (BRUSCATO, 2011).

A limitação da responsabilidade surge como necessidade econômica da sociedade, sendo um meio de divisão equitativa de riscos aos investidores, sendo que no final do século XIX, diante de muitas inovações tecnológicas, surgiu a necessidade de investimentos para a indústria e o comércio (BRUSCATO, 2011).

A responsabilidade limitada nasceu como instrumento do direito empresarial, por uma necessidade social, pôs a disposição dos que se arriscam a empreender. Isso tem se dado através da constituição de pessoas jurídicas (BRUSCATO, 2011).

Nas figuras de responsabilidade limitada, existe sempre, como fato concomitante, a formação de um patrimônio separado, pois os bens, aos quais fica circunscrita a responsabilidade pelas outras, e como tais, formam, no patrimônio do devedor, subsistente por si, destinado de maneira exclusiva (MACHADO, 1956).

2.3 Do empresário

O empresário pode ser pessoa física ou jurídica. Sendo que no primeiro caso, denomina-se empresário individual; no segundo, sociedade empresária. (COELHO, 2007). Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresária não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituídas, uma pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresária, para todos efeitos legais. (COELHO, 2007).

O empresário individual em regra, não explora atividade economicamente importante. Em primeiro lugar, porque negócios de vulto exigem naturalmente grandes investimentos. Consequentemente as atividades de maior envergadura econômica são exploradas por sociedades empresárias anônimas ou limitadas, que são os tipos societários que melhor viabilizam a conjugação de capitais. (COELHO, 2007).

2.4 Dos tipos societários

No Brasil, atualmente, os tipos de sociedade em comum podem ser de dois tipos: sociedades não personificadas e sociedades personificadas. (COELHO, 2007).

2.4.1 Sociedades não personificadas

Embora toda digressão feita a respeito da personalidade jurídica empresarial, o Código Civil adotou o critério legal da personalização. Assim, considera-se que a pessoa jurídica só tem existência a partir de seu registro do seu ato constitutivo no registro competente (Cartório de Registro Civil Pessoa Jurídicas ou Juntas Comerciais) (BRUSCATO, 2011).

A sociedade em comum é aquela que começa a operar antes da inscrição de seu ato constitutivo na Junta ou no cartório (arts. 986 a 990 do CC). É a sociedade irregular ou de fato, “irregular” a sociedade que tem ato constitutivo escrito, embora não registrado, e de “fato” a sociedade que sequer possui ato constitutivo escrito (BRUSCATO, 2011).

A sociedade em comum é uma sociedade contratual, de pessoas e de regime de responsabilidade ilimitada para todos os sócios, havendo solidariedade entre eles e a sociedade e entre si (BRUSCATO, 2011).

A sociedade em conta de participação (art. 991 do CC) se dá quando duas ou mais pessoas se reúnem, sem firma social, para lucro comum, em uma ou mais operações empresariais, trabalhando uma, algumas ou todas, em seu nome individual para o fim social (BRUSCATO, 2011).

Quando duas ou mais pessoas se associam para um empreendimento comum, poderão fazê-lo na forma de sociedade em conta de participação, ficando um ou mais sócios em posição ostensiva e outra ou outros em posição oculta (chamam-se estes sócios participantes) (COELHO, 2007). É uma sociedade contratual de pessoas e cujo regime de responsabilidades dos sócios é misto, daí haver duas categorias de sócios: a do sócio ou dos sócios ostensivos e a do sócio ou dos sócios ocultos ou participantes (BRUSCATO, 2011).

Perante terceiros, somente a categoria de sócio ostensivo se obriga, exclusivamente e ilimitadamente, já que é a que exerce a atividade objeto da empresa, negociando em nome próprio. Este tipo societário não possui personalidade jurídica, nem nome empresarial, nem patrimônio, não precisa de contrato escrito, nem manter livros obrigatórios (BRUSCATO, 2011).

2.4.2 Sociedades personalizadas

As Sociedades personalizadas são aquelas que têm o seu ato constitutivo arquivado no órgão competente de registro. Assim, as sociedades simples, aquelas destinadas à exploração de atividade de natureza não empresarial de cunho intelectual, registram-se nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas de sua sede, e as sociedades empresárias registram-se nas Juntas Comerciais. Sendo que a partir do registro, adquirem personalidade jurídica e, por conseguinte, capacidade patrimonial, negocial e processual (BRUSCATO, 2011).

A Sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC) existe quando duas ou mais pessoas físicas se reúnem para comerciar em comum, sob uma firma social. Nesse tipo societário, todos os sócios são solidários e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas da sociedade perante terceiros, embora seja possível limitar a responsabilidade entre os sócios, desde que haja decisão unânime neste sentido (BRUSCATO, 2011). A sociedade em nome coletivo não pode ser administrada por não sócios, sendo uma sociedade contratual, de pessoas e de regime de responsabilidade ilimitada para os sócios (BRUSCATO, 2011).

A sociedade em comandita simples (art.1045 do CC) acontece quando duas ou mais pessoas se associam para fim empresarial, obrigando-se uns como sócios solidária e ilimitadamente responsáveis e outros como simples prestadores de capitais de responsabilidade limitada ao valor de suas quotas. Há, portanto, duas categorias de sócios: a dos comanditados, de responsabilidade solidária e ilimitada, cujos nomes devem, privativamente, integrar a firma social, e a dos sócios comanditários, cuja responsabilidade se limita ao valor das quotas que subscreveram. Estes últimos não podem exercer a gerência nem figurar no nome empresarial, sob pena de se tornarem ilimitadamente responsáveis perante terceiros (BRUSCATO, 2011).

A sociedade em comandita por ações (arts. 280 a 284 da Lei n. 6.404/76) difere da sociedade em comandita simples por ter seu capital fracionado em ações, sem, no entanto, configurar-se como uma sociedade anônima devido ao regime de responsabilidade. A administração da sociedade em comandita por ações cabe apenas aos sócios de responsabilidade ilimitada. Os demais acionistas têm responsabilidade limitada. Portanto, não acionistas não podem integrar a direção (BRUSCATO, 2011). É uma sociedade estatutária, de capital e de regime misto de responsabilidade dos sócios (BRUSCATO, 2011).

A companhia ou sociedade anônima é o tipo societário, essencialmente empresarial, em que o capital é dividido em pequenas partes, representadas por títulos (ações), que tem modo de constituição próprio, cuja responsabilidade dos sócios se limita ao preço de emissão das ações adquiridas, tendo seu funcionamento condicionado a normas legais e estatutárias. É regulamentada n. 9.457/97 e 10.303/2001 (BRUSCATO, 2011).

A característica que a diferencia das demais é que não há um contrato ligando os sócios entre si: é normativa, seu ato constitutivo é um estatuto, pois, por sua estrutura, pode envolver um grande número de participantes, devendo seguir muitas formalidades para proteção da empresa, de seus acionistas e do público (BRUSCATO, 2011).

O sistema de responsabilidade dos sócios da sociedade anônima, chamados acionistas, envolve o compromisso de responder pela importância com que entram na formação do capital, mais não implica qualquer responsabilidade pessoal pelas obrigações assumidas pela companhia perante terceiros. A responsabilidade limitada do acionista difere, portanto, da responsabilidade limitada do sócio quotista da sociedade limitada (BRUSCATO, 2011).

É que nesta a principal obrigação do sócio é integralizar sua parte do capital social, em solidariedade com os demais membros pela totalidade do capital social. Assim, se não integralizado completamente, todos os sócios respondem pelo que faltar, independentemente de terem integralizado a sua quota-parte. Por isso é que se diz que na sociedade limitada a responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social. Já na sociedade anônima, os acionistas não são obrigados a entrar com mais nenhuma quantia além daquela referente à subscrição de suas ações. Não tem qualquer responsabilidade solidária pelo total do capital social (BRUSCATO, 2011).

A sociedade limitada é aquela formada por duas ou mais pessoas, cuja responsabilidade se restringe à integralização do capital. Por isso, quando se viu a classificação das sociedades quanto à estrutura econômica, chegou-se à conclusão da natureza híbrida desse tipo societário, possuindo elementos tanto de sociedade de pessoas como de sociedade de capital (ABRÃO, 2012).

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada- hoje apenas “sociedade limitada”, no Código Civil, vem tratada dos arts. 1052 a 1.087 (BRUSCATO, 2011).

Embora a sociedade limitada seja o tipo societário mais utilizado, muitos apenas a adotam com a intenção de proteger o patrimônio pessoal, em caso de insucesso da empresa. Nessas hipóteses existe, na realidade, uma empresa individualmente explorada e, formalmente, uma sociedade empresária, somente na aparência- por isso sociedade aparente, em que o empreendedor é o titular da grande maioria das quotas e o sócio de mero favor aparece com tímida participação, porque, na realidade, dela não participa, nem na constituição, nem no desenvolvimento da empresa. O requisito da pluripessoalidade não está atendido (BRUSCATO, 2011). A tendência é que a legislação reconheça a existência de sociedade unipessoal, ou seja, aquela constituída por uma única pessoa física ou jurídica, limitando-se a sua responsabilidade ao montante investido (BRUSCATO, 2011).

A sociedade limitada é uma sociedade contratual, híbrida quanto à estrutura econômica, por assumir feições de sociedade de pessoas e sociedade de capital de regime de responsabilidade limitada para todos os sócios (BRUSCATO, 2011).

De acordo com o preceito do art. 1.052 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social. Por isso, *são eles solidariamente responsáveis pela importância total* e não apenas por suas quotas (GOMES, 2003). Porém, integralizado de todo o capital social, nenhuma outra responsabilidade será cobrada, quer pela sociedade, quer

por terceiros, permanecendo seu patrimônio pessoal desvinculado das obrigações assumidas pela sociedade (GOMES, 2003).

Mesmo em caso de falência, o patrimônio pessoal dos sócios só responde solidariamente pela parte do capital social que, eventualmente, falta ser integralizada. Também respondem os sócios em caso de aprovação de deliberação que infrinjam a lei (art.1080 do CC) e pela estimativa de valor atribuído ao bem usado para a integralização de capital social (art. 1.055, § 1º) (GOMES, 2003). Registra-se, no entanto, que há exceções à limitação da responsabilidade dos sócios, conforme exposto, em casos de responsabilidade e desconsideração da personalidade jurídica (GOMES,2003).

2.5 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

A Empresa individual de responsabilidade limitada veio adequar o Brasil à realidade econômica globalizada, o projeto para a constituição da empresa individual surgiu da eminente necessidade de dar ao empreendedor a liberdade de constituir o seu negócio, com bens suficientes e necessários para o exercício de sua atividade econômica (CARDOSO, 2012, p. 56).

Tal liberdade é consagrada como princípio fundamental devidamente contido no art. 1º da Constituição Federal, que ao constituir a República Federativa do Brasil, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, lança como fundamento, dentre outros, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CARDOSO, 2012, p. 56).

A livre iniciativa, por sua vez, é o princípio geral da atividade econômica, devidamente regulamentada no art. 170 da Constituição Federal e, em especial, no seu parágrafo único:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988).

A nova lei permite que o empreendedor estabelecer-se por meio de uma pessoa jurídica de responsabilidade limitada, de forma individual. (CARDOSO, 2012). Objetiva tal norma, portanto, permitir o pleno e livre exercício de constituir atividade econômica, por meio da iniciativa do empreendedor em consolidar o seu negócio individualmente, sem a necessidade de associar-se terceiro e criar falsas sociedades, ou empresa de papel, tão somente para garantir a limitação de sua responsabilidade pelas dívidas eventualmente contraídas pelo negócio (CARDOSO, 2012).

2.5.1 A criação de um novo sujeito de direito

A criação da empresa individual de responsabilidade limitada, enfim, quebrou paradigmas, a permite ao empreendedor individual a possibilidade de constituir um novo sujeito de direito, que permite a ele o desempenho de seu negócio, sem a necessidade de ter ao lado um sócio, somente para preencher uma lacuna legislativa, pois até então apenas se considerava a formação de uma pessoa jurídica se houvesse a pluralidade de pessoas (CARDOSO, 2012).

Na empresa individual de responsabilidade limitada houve a aplicação da teoria da realidade técnica, ou seja, será considerada pessoa jurídica a figura capaz de direitos e

obrigações que a lei assim reconhecer, independentemente do numero de pessoas que possam constitui-la (CARDOSO, 2012).

Este novo dispositivo legal foi inserido no art. 44 do Código Civil, pela Lei 12.441/2011:

“Art. 2º - A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.44(...)

VI- as empresas individuais de responsabilidade limitada’”.

2.5.2 A Constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

Nos mesmos termos do art.967 do Código Civil é obrigatória a inscrição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Cartório de Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do inicio da sua atividade (CARDOSO, 2012). Embora o art.1.150 não tenha sido modificado para nele ser acrescido a EIRELI, vigora a sua aplicação em perfeita identidade e sintonia com as regras apontadas para o empresário e a sociedade empresária, razão pela qual a nova empresa vincula-se ao Registro Público de Empresas Mercantis (CARDOSO, 2012).

A inscrição, deste modo, deve obedecer a parte das regras impostas nos art.968 e 997 do Código Civil, com modificações quanto à qualificação do titular, pessoa natural ou jurídica, o nome empresarial, o capital, objeto, sede, prazo de duração e a pessoa incumbida de administração, até que outra regulamentação seja expedida pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio-DNRC (CARDOSO, 2012). É de fato, imprescindível a indicação da pessoa incumbida da administração, seus poderes e atribuições, nos mesmos moldes exigidos para as sociedades, nos termos do art.997 VI, do Código Civil (CARDOSO, 2012).

O registro, enfim, deverá ser efetivado por meio de requerimento assinado pela pessoa natural capaz e legalmente desimpedida de exercer atividade empresarial, ou do representante da pessoa jurídica (CARDOSO, 2012).

2.5.3 Capacidade para constituição da EIRELI

A empresa individual de reponsabilidade limitada poderá ser constituída por pessoa natural, em pleno gozo da capacidade civil e não impedida, conforme regra estabelecida ao empresário, nos termos dos art.966 e 972 do Código Civil (CARDOSO, 2012).

A capacidade decorre das normas ditadas pelos arts. 1º ao 5º do Código Civil, valendo, portanto, a regra de qualquer pessoa maior de 18 anos, ou emancipada, possa constituir uma EIRELI, mas desde que não seja considerada por lei legalmente impedida (CARDOSO, 2012). Isto porque a própria Constituição Federal, no parágrafo único do art.170, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei (CARDOSO, 2012).

2.5.4 O capital mínimo

Conforme a regra estampada da parte final do caput do art.980-A, a empresa individual de responsabilidade limitada poderá ser constituída se integralizado totalmente o capital social, em valor não inferior 100 salários mínimos (CARDOSO, 2012).

Vale inicialmente a ressalva do termo “capital social”, quando na realidade preferimos a expressão única “capital”, por não tratarmos de sociedade, e sim de um novo sujeito que exerce a atividade individual (CARDOSO, 2012).

A ideia de se exigir o capital mínimo é padronizada por vários países e serve, justamente, como parâmetro inicial e dar segurança às pessoas que relacionam com a empresa para garantir as obrigações de caráter trabalhista, bancária, fiscal e com os demais credores. Justificando-se como medida par que a empresa constituída reúne recursos suficientes para dar início ao negócio e, especialmente, para garantir o lastro patrimonial suficientemente capaz de saldar as dívida contraídas ou até mesmo parte delas (CARDOSO, 2012). Enfim, a exigência de integralização do capital mínimo e sua devida comprovação sejam em dinheiro ou em bens, principalmente quando realizado por instrumentos público, traz segurança jurídica às pessoas que venham relacionar-se com empresa (CARDOSO, 2012).

Aliás, a comprovação da integralização do capital, aliada a uma escrituração contábil regular do Livro Diário e redação do balanço patrimonial e de resultado econômico, garante a exata possibilidade de se medir a saúde da empresa e seu potencial de lucratividade (CARDOSO, 2012).

2.5.5 O nome empresarial

É clássica a conceituação de nome empresarial como aquele destinado a identificação do sujeito que esta exercendo a atividade econômica, sendo no Código Civil tratada a partir do art.1.155 e, em especial, aos tipos utilizados pelo empresário e demais sociedades (CARDOSO, 2012).

No§ 1º do art. 980-A do Código Civil diz que: “O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada” (CARDOSO, 2012). Deste modo, fica o uso da firma adstrito apenas para a indicação do nome do empreendedor, quando pessoa natural, com seu nome completo ou abreviado, enquanto a denominação deverá ter por base a descrição obrigatória do objeto da atividade, acrescida de qualquer outra expressão que a diferencie, podendo ser, inclusive, o nome próprio do titular (CARDOSO, 2012), por exemplo:

- Joaquim Cardoso EIRELI (Firma)
- Joaquim Cardoso Comércio de Veículos EIRELI (Denominação)
- Quatro Rodas Comércio de Veículos EIRELI (Denominação)

De qualquer outro modo, aplicam-se à empresa de responsabilidade limitada todas as regras concernentes à inscrição e proteção do nome empresarial tipificadas no Código Civil, bem como aquelas fixadas pelo Departamento Nacional de registro de Comércio (CARDOSO, 2012).

2.5.6 O objeto da atividade

A empresa individual de responsabilidade limitada nasceu com o objetivo de exercer atividade típica do empresário sujeito a registro, ou seja, atividade econômica voltada para a produção e circulação de bens e serviços com o objetivo de lucro. Com isso, toda e qualquer atividade intelectual de natureza científica, literária ou artística, seria tipificada como não empresária e, portanto, não sujeita aos regramentos básicos do novo sujeito de direito (CARDOSO, 2012).

Contudo houve alterações durante aprovação do projeto, que alterou o inciso § 5º do art. 980-A do Código Civil que diz: “Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome,

marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional” (CARDOSO, 2012).

Por meio desta alteração, poderão todos aqueles que exercem atividade intelectual, ou seja, médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, decoradores, escritores, cantores, artistas, esportistas, enfim, constituir as suas empresas individuais de responsabilidade limitada. Podendo assim, realizarem contratação de funcionários, bem como a elaboração de contratos com fornecedores e até mesmo com as instituições financeiras (CARDOSO, 2012).

2.5.7 Da responsabilidade limitada do proprietário da EIRELI

A alteração mais significativa ocorreu no inciso § 6º do art. 980-A do Código Civil que diz: “Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para sociedade limitada.” (CARDOSO, 2012).

A responsabilidade do proprietário pelas obrigações da Empresa Individual de Responsabilidade limitada está sujeita a limites, caso o patrimônio desta empresa seja insuficiente para responder pelo valor das dívidas que a empresa contraiu na exploração das atividades inerentes da empresa, o credor não pode buscar o patrimônio pessoal do sócio, pois este tipo de responsabilidade limita a responsabilidade do proprietário diante das dívidas da empresa (CARDOSO, 2012). É o que reza o artigo 1.052, in verbis: “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital” (CARDOSO, 2012).

A responsabilidade está adstrita ou limitada ao valor do capital social, portanto a nova legislação prevê que a EIRELI, relativamente ao proprietário da empresa, está garantido a limitação de sua responsabilidade, estabelecendo visível separação entre o patrimônio da empresa, representado pelo capital social e patrimônio pessoal do proprietário, que não podem ser alcançado nem executado em razão de dívidas e obrigações sociais (CARDOSO, 2012).

3 Procedimentos Metodológicos

A pesquisa é classificada por sua natureza como aplicada, cujas características são definidas por Barros e Lehfeld (2000), como motivação diante da necessidade de produzir conhecimento para aplicação de resultados com o objetivo de “contribuir para fins práticos, visando a solução mais ou menos imediato encontrado na realidade”.

A comprovação do aumento ou diminuição no volume de criação de empresas dentro do Estado de Minas Gerais, principalmente no caso dos empresários (firma individual) e na sociedade limitada, dar-se-á pelo fornecimento de dados pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

A pesquisa classifica-se de acordo com o método de abordagem em pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, definida por (SILVA, 2006) como “um excelente meio de formação científica quando realizada independente ou como parte da pesquisa empírica”.

A pesquisa utilizar-se-á como base científica a legislação empresarial, sendo analisada a Lei nº. 12.441/2011, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e legislações anteriores que possuem correlação com a nova lei.

O enfoque da pesquisa será identificação das novas alterações através da pesquisa documental em livros, periódicos e similares. Objetivando mostrar as mudanças trazidas pela nova legislação e novos aspectos relevantes ao assunto, que trouxe uma inovação na seara empresarial, inovando em vários aspectos relevantes para o empresário, no momento da

constituição empresa, da escolha do tipo de empresa, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

De acordo com (SILVA, 2006) a pesquisa exploratória “é realizada em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, para torná-lo mais explícito ou para criar hipóteses”. O estudo caracteriza-se como exploratório uma vez que visa proporcionar maior conhecimento sobre a nova forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), suas implicações da seara empresarial.

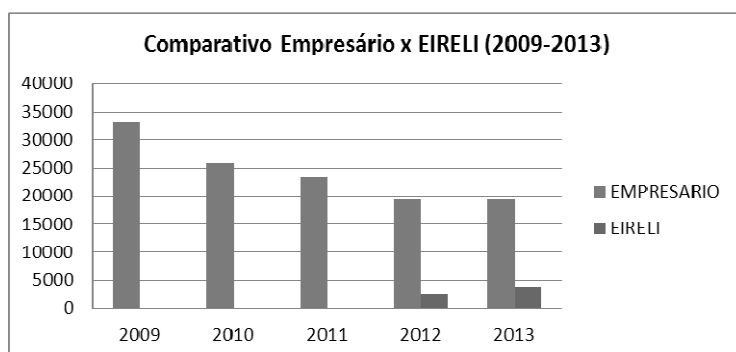
4 Resultados do Estudo

Foi realizada a coleta de dados, através requerimento junto ao órgão responsável pelo registro de empresas, Junta Comercial de Minas Gerais, a qual forneceu os dados relativos a constituição de empresas no Estado de Minas Gerais dos anos de 2009 até 2013. A realização do corte deste período teve como objetivo fazer a comparação entre os anos, antes e após a criação da lei 12.441/2011. Obteve-se com a pesquisa que:

- No ano de 2009 foram criados os seguintes tipos empresariais: 33.237 (51,12%) empresas individuais; 31.484 (48,42%) sociedades limitadas; 165 (0,25%) sociedades anônimas; 75 (0,12%) cooperativas e 59 (0,09%) outros tipos.
- Em 2010 foram criados os seguintes tipos empresariais: 25.970 (44,51%) empresas individuais; 32.047 (54,93%) sociedades limitadas; 158 (0,27%) sociedades anônimas; 75 (0,12%) cooperativas e 59 (0,09%) outros tipos.
- Já no ano de 2011, ano da criação da lei 12.441/2011, foram criados os seguintes tipos empresariais: 23.404 (40,86%) empresas individuais; 33.558 (58,59%) sociedades limitadas; 192 (0,34%) sociedades anônimas; 53 (0,09%) cooperativas e 71 (0,12%) outros tipos.
- No ano de 2012 foram criados os seguintes tipos empresariais: 19.309(37,86%) empresas individuais; 28.712(56,30%) sociedades limitadas; 249(0,49%) sociedades anônimas; 54(0,11%) cooperativas, 65(0,13%) outros tipos e 2.608(5,11%) EIRELI.
- Por fim, no ano de 2013 foram criados os seguintes tipos empresariais: 19.406 (38,27%) empresas individuais; 27.063 (53,37%) sociedades limitadas; 234 (0,46%) sociedades anônimas; 120 (0,24%) cooperativas, 97 (0,19%) outros tipos e 3.792 (7,48%) EIRELI.

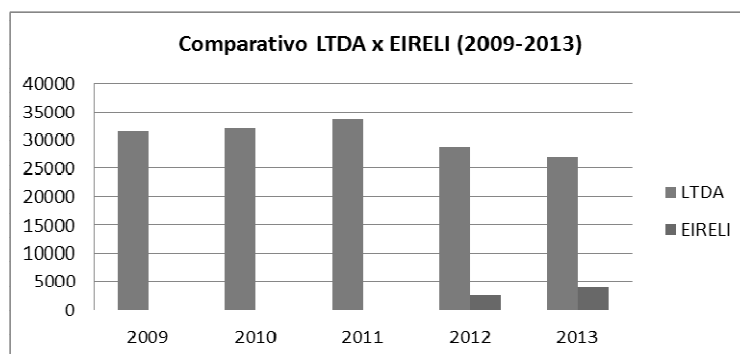
A Figura 1 apresenta um comparativo do período pesquisado acerca do Empresário e EIRELI.

Figura 1: Comparativo: Empresário x EIRELI (2009-2013)



Como o quantitativo mais expressivo nos anos de 2009-2013 trata-se de empresários e Ltda, foi realizado o comparativo primeiramente entre Empresário e EIRELI, podendo-se concluir que após a criação deste novo tipo empresarial o surgimento de novos empresários individuais no Estado de Minas Gerais caiu cerca de 17,50% no ano de 2012 em comparação ao ano de 2011 e no ano de 2013 houve um aumento de 0,50% na criação de empresários individuais. A Figura 2 apresenta o comparativo entre empresas limitadas e EIRELI no período pesquisado.

Figura 2: Comparativo: Ltda. x EIRELI (2009-2013)



Foi realizada a comparação entre sociedade limitada (Ltda.) e EIRELI, podendo concluir que após a criação deste novo tipo empresarial o surgimento de novas sociedades limitadas no Estado de Minas Gerais caiu cerca de 14,44% no ano de 2012 em comparação ao ano de 2011 e caiu cerca de 5,74% no ano de 2013 em comparação ao ano de 2012.

5 Considerações Finais

O objetivo do presente estudo foi investigar se a nova legislação solucionou o problema existente anteriormente, com relação à assunção dos riscos e responsabilidade da atividade empresarial de forma pessoal e ilimitada pelos empresários individuais. A investigação mostrou que houve uma grande evolução da legislação brasileira no sentido de criar a nova figura jurídica EIRELI, sendo que esta solucionou o problema anterior dos empresários individuais (firmas individuais) que assumiam todo o risco da atividade empresarial, respondendo seu bens particulares pelas dívidas da empresa.

A nova legislação limitou a responsabilidade do proprietário da EIRELI ao valor do capital social, portanto a legislação prevê nova garantia ao proprietário da empresa, limitando sua responsabilidade, estabelecendo visível separação entre o patrimônio da empresa, representado pelo capital social e patrimônio pessoal do proprietário, que não podem ser alcançado nem executado em razão de dívidas e obrigações sociais.

Diante de todo cenário o trabalho comparou as empresas de maior volume de criação no estado de Minas gerais, Sociedades Limitadas e Empresários (firma individual) com a EIRELI, de acordo com dados informados pela Junta Comercial do Estrado de Minas Gerais, com intuito demonstrar suas consequências práticas empresariais da nova figura jurídica criada pela lei 12.441/2011.

No primeiro comparativo entre Empresário e EIRELI, houve uma diminuição na criação de empresários (firma individual) cerca de 17,50% no ano de 2012 em comparação ao ano de 2011 e no ano de 2013 houve um aumento de 0,50% na criação de empresários individuais (firma individual) no Estado de Minas Gerais.

No segundo comparativo entre Sociedade Limitada e EIRELI, houve uma diminuição na criação de sociedades limitadas de 14,44% no ano de 2012 em comparação ao ano de 2011 e caiu de 5,74% no ano de 2013 em comparação ao ano de 2012 no Estado de Minas Gerais.

Durante a realização do estudo foi possível perceber que houve uma representação expressiva na criação de EIRELI, sendo que no ano 2012 representou o percentual de 5,11% e em 2013 este percentual subiu para 7,48% do total das empresas criadas no Estado de Minas Gerais.

Pode-se concluir que a criação da EIRELI pela lei 12.441/2011 foi um avanço jurídico atribuindo ao empresário individual às regras da sociedade limitada. Na esfera econômica, no cenário interno, foi de suma importância, tendo em vista o volume de criação de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada no Estado de Minas Gerais, sendo o terceiro tipo empresarial mais criado entre os anos de 2012 e 2013.

Referências

- ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ANDRADE, Manuel Augusto Domingues. **Teoria da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1997.
- BARROS; Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2000.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao> . Acesso em: 03 fev. 2014.
- BRUSCATO, Wilges. **Manual de direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARREIRA, Tatiana Scaranello. **A empresa individual de responsabilidade limitada e o caso brasileiro**. 2012. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/perfil/exibir/147118/Tatiana-Scaranello-Carreira> . Acesso em 15 de dezembro de 2014.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 50, p. 57-74, 1983.
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO COMERCIAL. Estatística. Constituição de empresas por tipo jurídico – Brasil – 1985-2005. Disponível <http://www.dnrc.gov.br/> . Acesso em 27 de janeiro de 2015.
- GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Comercial**. Barueri: Manole, 2003.
- LIRA, Amanda Lucena. **A EIRELI e a limitação da responsabilidade do empresário individual**. 2014. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/29176/a-eireli-e-a-limitacao-da->

[responsabilidade-do-empresario-individual#ixzz3R5Onfp00](#) . Acesso em 15 de dezembro de 2014.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo: Max Limond, 1956.

OLIVEIRA FILHO, Edmar. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil**. São Paulo: MP Editora, 2005.

PEIXOTO, Carlos Fulêncio da Cunha Peixoto. **A sociedade por cotas de responsabilidade limitada** (doutrina, jurisprudência, legislação e prática). Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro; **Metodologia da Pesquisa aplicada à contabilidade: orientações de estudo, projetos, artigos, relatórios, monografias, dissertações, teses**, Ed. Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. **Direito civil: direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2010.